

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

CARLA CRISTINA ALVES TORQUATO CAVALCANTI

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN

ANDRE STUDART LEITAO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas I [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Andre Studart Leitao; Carla Cristina Alves Torquato Cavalcanti; Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-887-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

Apresentação

Apresentação

O XXX Encontro Nacional do CONPEDI – FORTALEZA/CE, realizado em parceria com o Centro Universitário Christus, apresentou como temática central “ACESSO À JUSTIÇA, SOLUÇÃO DE LITÍGIOS E DESENVOLVIMENTO”. Esse tema suscitou intensos debates desde a abertura do evento e desdobramentos ao decorrer da apresentação dos trabalhos e da realização das plenárias. Particularmente, a questão da desigualdade social e a necessidade de efetividade de políticas públicas vocacionada para sua superação mereceu destaque no Grupo de Trabalho “Direitos Sociais e Políticas Públicas I”, na medida em que inequivocamente são os direitos sociais aqueles que mais se acercam do princípio da dignidade da pessoa humana e da plenitude da cidadania, na medida em que propendem a redução das desigualdades entre as pessoas, que podem proporcionar os indivíduos as mais completas e dignas condições de vida.

Sob a coordenação das Profa. Pós-Dra. Edna Raquel Hogemann, da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), da Profa. Dra. Carla Cristina Alves Torquato Cavalcanti, da Universidade do Estado do Amazonas e do Prof. Dr. André Studart Leitão, do Centro Universitário Christus, o GT “Direitos Sociais e Políticas Públicas I” atingiu o objetivo de fornecer sua contribuição, com exposições orais e debates que se caracterizaram tanto pela atualidade quanto pela profundidade das temáticas abordadas pelos expositores.

Eis os trabalhos apresentados:

1. A BUSCA PELA DEMOCRACIA NA IMPLANTAÇÃO DA CASA DA MULHER BRASILEIRA EM FORTALEZA
2. A POLÍTICA NACIONAL DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM AUTISMO E A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO CEARENSE EM FACE DA GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO
3. A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL NO FINANCIAMENTO DO ENSINO SUPERIOR PÚBLICO NO BRASIL

4. A PROMOÇÃO DOS ESTUDOS CONSTITUCIONAIS À PARTIR DA CARTA DA ONU: UMA DEFESA AOS DIREITOS POLÍTICOS

5. A SUSTENTABILIDADE COMO DIRETRIZ DA POLÍTICA NACIONAL DE MOBILIDADE URBANA: O DESAFIO REGULATÓRIO DO PLANO MOBILIDADE URBANA NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

6. ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO E SANDBOX REGULATÓRIO: INSTRUMENTOS DE REGULAÇÃO DE INOVAÇÕES FINANCEIRAS NA CONSTRUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS NA PERSPECTIVA DOS CONCEITOS DE CAMPO E HABITUS DE PIERRE BOURDIEU

7. ASPECTOS DA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR E AS TRADICIONALIDADES DA ALIMENTAÇÃO NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

8. DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PROMOVIDAS PELO ESTADO: SUBSÍDIOS PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE E CONSEQUENTE EXERCÍCIO DA CIDADANIA

9. ESCOLAS DE ENSINO TÉCNICO DO ESTADO DO PARÁ: UMA ANÁLISE DA CONTRIBUIÇÃO DO ENSINO PROFISSIONALIZANTE PARA O MERCADO DE TRABALHO PARAENSE.

10. O CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR) DIANTE DA PROTEÇÃO E DEFESA DAS REAIS E EFETIVAS POLÍTICAS PÚBLICAS.

11. O DIREITO NEGOCIAL CONTEMPORÂNEO E A FUNÇÃO SOCIAL REGISTRAL

12. O DIREITO SOCIAL À EDUCAÇÃO NO ENSINO PÚBLICO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA QUE NECESSITAM DE CUIDADOR.

13. OS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHERES NA PANDEMIA DA COVID-19

14. POLÍTICAS PÚBLICAS FISCOAMBIENTAIS: A NECESSÁRIA REVISÃO DO ICMS-ECOLÓGICO

15. PROCESSO ESTRUTURAL COMO MEIO DE LEGITIMAÇÃO DA INTERVENÇÃO JUDICIAL EM POLÍTICAS PÚBLICAS: UMA ANÁLISE DA DECISÃO NO RE 684612 /RJ

16. QUILOMBOLAS NA ESTRADA: ESTUDO DOS FATORES DETERMINANTES DA MIGRAÇÃO DE JOVENS QUILOMBOLAS EM BUSCA DE TRABALHO.

17. UM MARCO SIGNIFICATIVO NA IMPLEMENTAÇÃO EFETIVA DA POLÍTICA PÚBLICA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS: A PRIMEIRA MULTA APLICADA PELA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

18. UMA ANÁLISE DA CONVENCIONALIDADE DO CONTRATO INTERMITENTE SOB A ÓTICA DO TRABALHO DECENTE

**PROCESSO ESTRUTURAL COMO MEIO DE LEGITIMAÇÃO DA
INTERVENÇÃO JUDICIAL EM POLÍTICAS PÚBLICAS: UMA ANÁLISE DA
DECISÃO NO RE 684612/RJ**

**STRUCTURAL PROCESS AS A MEASURE FOR JUDICIAL LEGITIMIZATION IN
PUBLIC POLICIES: AN ANALYSIS OF THE DECISION IN RE 684612 / RJ**

**Alexander Fabiano Ribeiro Santos ¹
Mariana Barbosa Cirne ²**

Resumo

Este estudo visa analisar de que forma o processo estrutural pode servir como instrumento de legitimação das decisões judiciais na intervenção em políticas públicas, a partir de um estudo de caso em relação as teses firmadas pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 684612/RJ. O ensaio aborda o papel do Poder Judiciário no dever do Estado de assegurar a efetividade dos direitos e garantias fundamentais, mantendo a eficácia das políticas públicas e, ao mesmo tempo, respeitando os princípios constitucionais de separação de poderes e autonomia dos órgãos políticos. O processo estrutural, conforme proposto por Owen Fiss, se destaca como uma medida que possa legitimar às atuações do Poder Judiciário nas intervenções em políticas públicas, sua aplicação possibilita a harmonização entre a intervenção judicial, a eficácia das políticas públicas e a manutenção dos princípios basilares da Constituição. Assim, o processo estrutural emerge como um mecanismo valioso na busca pela legitimação das decisões judiciais na intervenção em políticas públicas, de modo que seja respeitado o princípio da separação de poderes e autonomia dos órgãos políticos.

Palavras-chave: Intervenção judicial, Políticas públicas, Separação dos poderes, Legitimação democrática, Processo estrutural

Abstract/Resumen/Résumé

This study aims to analyze how the structural process can serve as an instrument for legitimizing judicial decisions in the intervention of public policies, based on a case study related to the theses established by the decision rendered by the Federal Supreme Court in Extraordinary Appeal 684612 / RJ. The research addresses the role of the Judiciary in the State's duty to ensure the effectiveness of fundamental rights and guarantees, while maintaining the effectiveness of public policies and, at the same time, respecting the constitutional principles of separation of powers and autonomy of political bodies. The

¹ Doutorando em Direito Constitucional – IDP. Professor de Direito Constitucional e Advogado atuante no Distrito Federal e Estado do Mato Grosso. Lattes ID: <http://lattes.cnpq.br/2381997215588019>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7042-8844>. E-mail: afrsbdf@gmail.com.

² Doutora em Direito pela Universidade de Brasília. Professora do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Constitucional. Procuradora Federal da Advocacia-Geral da União. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1742438924529264> e ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9832-7225>

structural process, as proposed by Owen Fiss, stands out as a measure that can legitimize the actions of the Judiciary in interventions in public policies; its application enables the harmonization between judicial intervention, the effectiveness of public policies, and the maintenance of the basic principles of the Constitution. Thus, the structural process emerges as a valuable mechanism in the quest for the legitimization of judicial decisions in the intervention of public policies, in a way that respects the principle of separation of powers and autonomy of political bodies.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judicial intervention, Public policies, Separation of powers, Legitimacy, Structural process

1. INTRODUÇÃO

A complexa questão referente aos limites da intervenção judicial em políticas públicas tem emergido como um tópico crucial e, por vezes, polêmico, no cenário jurídico brasileiro. Neste contexto, merece destaque os litígios em políticas de saúde¹. Este debate gira em torno de duas perspectivas contrastantes: a primeira defende que a atuação judicial nesse âmbito é não apenas viável, mas também essencial para salvaguardar direitos fundamentais e corrigir eventuais ilegalidades (Benjamin, 2005); a segunda, por sua vez, sustenta que tal intervenção pode potencialmente desequilibrar a separação de poderes e ameaçar a autonomia dos órgãos políticos (Oliveira, 2020).

A despeito da adoção do princípio da separação dos Poderes no Brasil (Souza, 2010), instituindo um escudo contra a interferência excessiva de um Poder sobre os demais, a Constituição de 1988 incorporou uma série de dispositivos de controle, operando em consonância com a concepção de freios e contrapesos, com a finalidade de assegurar a efetiva concretização dos princípios e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (Mendes, 2008).

Em relação ao Poder Judiciário, Grinover (2010) sustenta que a intervenção em políticas públicas não viola o princípio da separação de poderes, desde que esteja orientada pela busca da conciliação dessas políticas com os objetivos fundantes do Estado Democrático de Direito. No entanto, na interpretação do princípio da separação dos poderes, conforme delineada por Benjamin (2005), seria inadequado argumentar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido para garantir direitos fundamentais, possa ser utilizado como barreira à efetivação destes direitos. Tais direitos, dos quais o Poder Judiciário emerge como coadjuvante de um sistema político mais abrangente, não podem ser negligenciados na sua concretização.

O Poder Judiciário é um componente coerente do corpo governamental, intrínseco ao sistema político mais amplo, e deve orientar suas decisões com base em princípios publicamente consagrados. Esta atitude preserva a independência do Judiciário das pressões do corpo político, validando sua atuação estruturante por meio de uma legitimação de natureza democrática (Fiss, 1982).

¹ Para se aprofundar sobre esse tema, com destaque para o contexto da saúde, ver: Sieder et al, 2012; Pinzón-Flórez et. al, 2016.

Para avaliar tais premissas, a presente pesquisa se pauta na crescente relevância da intervenção judicial em políticas públicas no cenário jurídico brasileiro, um tema que suscita debates acirrados e polarizados quanto à legitimidade e aos limites dessa atuação. Escolheu-se, para fazer essa inserção, a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 684612/RJ, sobre o direito à saúde, um dos mais judicializados (Vieira, Zucchi, 2007; Ventura et al, 2010), para verificar se nessa decisão foi possível equilibrar a necessidade de efetivação de direitos fundamentais com os princípios constitucionais de separação dos poderes e autonomia dos órgãos políticos.

A aplicação prática dessas teses jurídicas ainda é um campo pouco explorado e carece de um arcabouço metodológico que possa orientar tanto o Poder Judiciário quanto a Administração Pública nesse debate. Nesse contexto, o processo estrutural surge como um mecanismo potencialmente eficaz para a concretização dessas teses, mas sua eficácia, limites e compatibilidade com os princípios constitucionais ainda não foram adequadamente investigados (Arenhart, 2013).

Além disso, a pesquisa se justifica pela necessidade de fornecer subsídios teóricos e práticos para uma atuação judicial mais transparente, previsível e fundamentada, que possa contribuir para a legitimação das decisões judiciais em um ambiente democrático. Dada a complexidade e a sensibilidade do tema, que envolve a interação de diferentes poderes do Estado e tem impacto direto na efetivação de direitos fundamentais da saúde, torna-se imperativo estudo que possa oferecer diretrizes claras e objetivas para a prática jurídica e a formulação de políticas públicas.

Neste cenário, busca-se neste artigo responder à seguinte pergunta: a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 684612/RJ (Brasil), que abordou o tema 698 de repercussão geral, reforçou a ideia de que a intervenção judicial, longe de ser uma usurpação do poder político, atuou como um mecanismo de controle e efetivação de direitos fundamentais?

Para respondê-la, o trabalho este dividido em 3 partes. Na primeira, será desenvolvida análise do precedente eleito, o RE 684612/RJ. Em seguida, a partir desse caso, traçará as balizas sobre o conceito de políticas públicas e intervenção do Poder Judiciário. Por fim, trabalhará o processo estrutural como instrumento de legitimação.

Este trabalho estabeleceu como objetivo geral analisar como o emprego do processo estrutural pode servir como mecanismo de legitimação para a intervenção judicial em políticas públicas, assegurando simultaneamente a efetividade dessas políticas e a observância dos princípios constitucionais de separação dos poderes e autonomia dos órgãos políticos.

Este estudo parte da hipótese que o processo estrutural, nos moldes propostos por Owen Fiss, marco teórico eleito para o estudo, pode estabelecer parâmetros claros e objetivos para a intervenção judicial em políticas públicas, de modo a legitimar a atuação do Supremo Tribunal Federal, conforme delineado no RE 684612/RJ, não apenas na busca pelo fortalecimento e efetivação de direitos fundamentais, mas também para preservação dos princípios constitucionais de separação dos poderes e autonomia dos órgãos políticos.

O estudo adotará uma abordagem qualitativa, dada a natureza complexa e multifacetada da problemática em questão, que requer uma análise interpretativa e contextual. Trata-se de um estudo de caso jurídico, focado na decisão do Recurso Extraordinário 684612/RJ (Brasil), que será abordada por meio de uma análise do conteúdo da decisão proferida pela Suprema Corte brasileira, focando nos argumentos jurídicos e em diálogo com a literatura para apontar em que medida o processo estrutural pode ser um instrumento para legitimação de decisão.

O trabalho busca contribuir com a os debates sobre se processo estrutural pode servir como instrumento para a efetivação das teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal.

2. O RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 684612 / RJ E O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE

A decisão no Recurso Extraordinário 684612/RJ (Brasil), trata-se de um caso jurídico que tramitou no Supremo Tribunal Federal, envolvendo uma disputa entre o Município do Rio de Janeiro e o Ministério Público do mesmo estado quanto ao direito fundamental à saúde. O relator do caso foi o Ministro Ricardo Lewandowski e o redator do acórdão foi o Ministro Roberto Barroso. O recurso envolveu ainda diversos *amici curiae*.

O objeto do Recurso Extraordinário foi a anulação de um acórdão recorrido e o retorno dos autos à origem para novo exame da matéria, de acordo com as circunstâncias fáticas atuais do Hospital Municipal Salgado Filho. Discutia-se, aqui a integridade do dever do Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação de saúde.

O RE 684612/RJ, com repercussão geral reconhecida, discutia os limites do Poder Judiciário para determinar obrigações de fazer ao Estado, especificamente relacionadas ao direito social à saúde. O caso concreto buscava a condenação do Município à realização de concurso público para provimento de cargos em um hospital específico e à correção de irregularidades apontadas em um relatório do Conselho Regional de Medicina. O acórdão

recorrido determinou ao Município o suprimento do déficit de pessoal e a correção dos procedimentos e irregularidades expostas no relatório do Conselho Regional de Medicina (Brasil).

O Ministro Ricardo Lewandowski, relator do acórdão, apresentou uma série de argumentos que delineiam a complexa relação entre o Poder Judiciário e a Administração Pública no contexto de políticas públicas. Inicialmente, ele defendeu a legitimidade da intervenção judicial em políticas públicas, especialmente quando há uma ausência ou deficiência grave na prestação de serviços públicos voltados à realização de direitos fundamentais. Essa posição estabelece o Judiciário como um ator legítimo na efetivação desses direitos, particularmente em cenários de falha ou omissão estatal.

Além disso, Lewandowski argumentou que é lícito ao Poder Judiciário impor obrigações de fazer à Administração Pública. Isso pode incluir medidas como a realização de concursos públicos para provimento de cargos em hospitais e a correção de procedimentos e irregularidades apontadas em relatórios. Essa perspectiva reforçou o papel proativo que o Judiciário pode assumir na correção de falhas administrativas e na promoção de políticas públicas eficazes.

O relator também ressaltou a importância de considerar a atualidade das medidas judiciais, especialmente em casos como o do Hospital Salgado Filho, onde a ação foi proposta quase duas décadas atrás. Destacando que o município tem falhado em seu dever de tornar efetivas as políticas públicas de saúde, apontando deficiências concretas na prestação dos serviços básicos pela unidade hospitalar em questão.

O Ministro Luís Roberto Barroso, redator para o acórdão, ofereceu uma abordagem complementar, mas distintiva, sobre a intervenção judicial em políticas públicas. Assim como o relator, Barroso também defendeu a legitimidade dessa intervenção, particularmente em situações em que há uma ausência notável ou deficiência grave na prestação de serviços públicos. No entanto, ele vai além ao propor que as decisões judiciais devam fornecer diretrizes claras para a Administração Pública, em vez de prescrever medidas específicas. Segundo Barroso, o Judiciário deve apontar as finalidades a serem alcançadas e incumbir a Administração Pública de elaborar um plano ou os meios adequados para atingir esses objetivos (Brasil).

Barroso também trouxe uma perspectiva mais flexível sobre como abordar o déficit de profissionais em serviços de saúde. Ele sugeriu que, além de concursos públicos, outras estratégias como o remanejamento de recursos humanos e a contratação de organizações sociais

e organizações da sociedade civil de interesse público podem ser medidas válidas para suprir tal déficit.

Essas teses do julgamento ofereceriam um guia sobre como essa intervenção poderia ser mais eficaz e alinhada com os princípios constitucionais. A abordagem de Barroso contribuiu para um entendimento mais nuanciado e pragmático da relação entre o Judiciário e a Administração Pública na efetivação de direitos fundamentais.

Em contrapartida, os argumentos apresentados pelos *amici curiae* no processo foram relacionados à preocupação com o risco de desorganização financeira e administrativa do Estado decorrente de decisões judiciais que impõem a contratação de servidores públicos. O Município de São Paulo, na condição de *amicus curiae*, argumentou que uma eventual decisão judicial que obrigue a Administração a despender quantia não prevista, inclusive com a obrigatoriedade de contratação de pessoal, imporá à Administração, diante da óbvia finitude dos recursos, novo planejamento de suas atividades, tendo, certamente, que deixar de efetuar gastos previstos para tantas outras prioridades. Propôs que uma eventual decisão judicial que obrigue a Administração a despender quantia não prevista pode gerar desorganização financeira e administrativa do Estado, uma vez que a Administração terá que fazer um novo planejamento de suas atividades, deixando de efetuar gastos previstos para outras prioridades (Brasil).

Os argumentos contrários são relevantes porque mostram que a decisão judicial não pode ser tomada de forma isolada, sem considerar as implicações financeiras e administrativas que ela pode gerar, sendo necessário que o Poder Judiciário leve em conta a realidade orçamentária e administrativa do Estado ao tomar suas decisões, para que não haja prejuízo para outras áreas prioritárias. Por outro lado, é preciso garantir que os direitos dos cidadãos sejam respeitados e que o Estado cumpra suas obrigações constitucionais, especialmente no que se refere à garantia do acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde.

A decisão também destaca a importância de garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, que é uma obrigação constitucional do Estado (Sieder et al, 2012; Pinzón-Flórez et. al, 2016). Nesse sentido, o julgado ressalta a necessidade de preservação, em favor dos indivíduos, da integridade e da intangibilidade do núcleo consubstanciador do "mínimo existencial", que é o conjunto de bens e serviços necessários para garantir a subsistência digna de uma pessoa (Brasil).

Ao final, a Suprema Corte deu parcial provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, redator para o acórdão. Ficaram vencidos os Ministros Ricardo Lewandowski e Edson Fachin, que negavam provimento ao recurso, e os Ministros Alexandre de Moraes e André Mendonça, que davam provimento ao recurso extraordinário

para restabelecer a sentença de improcedência do pleito inicial. O Ministro Luiz Fux reajustou seu voto para acompanhar o Ministro Roberto Barroso.

Ao final, a decisão fixou três teses:

- 1) A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes;
- 2) A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado;
- 3) No caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP) (Brasil, 2023, p. 4).

A partir dessa decisão, parece necessário discutir os limites das políticas públicas e da intervenção do Poder Judiciário, o que será realizado em seguida.

3. POLÍTICAS PÚBLICAS E INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

Políticas públicas são entendidas como um conjunto coordenado de ações, programas e estratégias que o Estado emprega para abordar questões sociais, econômicas, ambientais e políticas que afetam a sociedade em geral ou grupos específicos (Secchi, 2014). Podem, contudo, serem definidas como mecanismos voltados para a realização dos objetivos estatais (Grinover, 2010, p. 25). Sabe-se, contudo, que essas políticas são o resultado de como o governo planeja, executa e avalia intervenções para atender às demandas sociais, focando em metas específicas de interesse público.

A análise de políticas públicas deve ser fundamentada em sua função primordial, que se traduz em concretizar os objetivos legislativos do Estado (Mastrodi; Ifanger, 2019). É, portanto, necessário distinguir políticas públicas de ações estatais que outorgam direitos sociais, uma vez que estas últimas são mais abrangentes e podem até envolver atividades internas da administração pública.

Adotando a visão de Mastrodi e Ifanger (2019), é crucial entender que políticas públicas são ações estratégicas definidas na agenda política dos poderes Legislativo e Executivo. Estas ações têm objetivos claros, são balizadas por análises de custo-benefício e são temporalmente

delimitadas, visando ao desenvolvimento social ou ao crescimento econômico e autorizadas por legislação orçamentária. Em contrapartida, direitos sociais requerem ações estatais contínuas e de alcance universal.

Bucci (2006) diferencia políticas públicas como uma manifestação jurídica e ressalta sua presença no texto constitucional de 1988. Ela destaca a necessidade de distinguir entre políticas de Estado e políticas de Governo. Segundo Bucci, políticas públicas são programas ou ações governamentais articuladas com o objetivo de mobilizar a administração pública para atingir metas de interesse público. No âmbito jurídico, isso é análogo à efetivação de direitos. No entanto, é vital fazer uma distinção cuidadosa entre as ações do Executivo que se enquadram nas políticas de governo, a fim de evitar interferências indevidas no núcleo essencial protegido pelo princípio da separação de poderes.

Portanto, em consonância com as contribuições do Município de São Paulo, na condição de *amicus curiae*, a mera alegação de que a intervenção judicial em políticas públicas serve para proteger direitos fundamentais ou cumprir princípios constitucionais não é suficiente para justificar tal atuação. É imperativo considerar que a elaboração, implementação e execução de políticas públicas são responsabilidades compartilhadas entre os três poderes do Estado (Ohland, 2010). A supervisão judicial se justifica, especialmente quando há omissões que necessitam de correção para garantir a entrega efetiva de direitos aos cidadãos.

Assim, conforme a tese firmada no RE 684612/RJ, a intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não violaria o princípio da separação dos poderes, mas deve observar limites, sob pena de fulminar a autonomia dos órgãos políticos. Em seguida, esse debate merece ser dividido em 3 eixos: a) Limites da Intervenção Judicial em Políticas Públicas; b) Intervenção Judicial e c) a Relação entre os Poderes; Intervenção Judicial como Meio de Efetivação de Direitos. Passa-se ao primeiro.

3.1 Limites da Intervenção Judicial em Políticas Públicas

Como dito, Grinover (2010) defende que o Poder Judiciário tem a prerrogativa de intervir em políticas públicas com o objetivo de concretizar as metas fundamentais do Estado. Essa intervenção é justificável quando se busca assegurar o mínimo existencial, levando em conta a razoabilidade da demanda frente ao Poder Público e os limites impostos pela reserva do possível. Costa (2013), complementando essa visão, sustentou que a intervenção judicial é

legítima sempre que houver uma violação reconhecida de direitos fundamentais. No entanto, ele ressalta a falta de mecanismos específicos para efetivar tal intervenção.

Na seara dos limites, Roberto Freitas Filho² introduziu uma diferenciação crucial entre o que ele chama de "controle de observância" e "controle de intervenção". No primeiro caso, o Judiciário atua para garantir a eficácia de normas já existentes. No segundo, o foco é na criação de novas normativas que adicionem significado às normas constitucionais gerais. Freitas destaca que, ao criar novas regras, o julgador age como um "protolegislador", alterando o sentido do campo normativo.

No entanto, essa intervenção judicial apresenta desafios, especialmente quando leva à proteção de direitos não expressamente positivados, gerando custos não previstos e comprometendo outras políticas públicas. Portanto, a atuação do Judiciário deve ser circunscrita, em princípio, às normas já estabelecidas no ordenamento jurídico. Quando a intervenção é fundamentada na proteção de direitos fundamentais, uma justificativa mais robusta é exigida, demonstrando claramente a violação desses direitos.

Apesar da justificativa plausível para a intervenção judicial, essa atuação pode gerar uma crise de legitimidade, já que implica uma modificação do sentido normativo, algo geralmente reservado ao Legislativo. Ainda assim, o Estado tem o dever inalienável de garantir os direitos fundamentais, conforme estabelecido na Constituição de 1988.

Em resposta à questão levantada por Costa (2013), a intervenção judicial pode ser conduzida através do processo estrutural, considerando as complexidades inerentes ao tema. Isso alinha-se com a necessidade de uma abordagem mais matizada e cuidadosa na resolução de problemas que fundamentam a intervenção do Judiciário em políticas públicas.

Ao conceder ao Poder Judiciário a prerrogativa de intervir em políticas públicas, especialmente para concretizar direitos fundamentais, cria-se um cenário em que o Judiciário assume um papel quase "legislativo", conforme apontado por Freitas. Isso pode gerar uma tensão institucional, já que a formulação e implementação de políticas públicas são, tradicionalmente, funções dos poderes Executivo e Legislativo.

Portanto, além da limitação a casos que tenham como objeto assegura o mínimo existencial, conforme proposto por Grinover (2010), a tese firmada no RE 684612/RJ está em

² O Desembargador Roberto Freitas Filho, em texto publicado no site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, intitulado: Judicialização da saúde e a distinção entre o controle e a intervenção, embora aborde sobre a judicialização da saúde, traça diretrizes que consideramos importantes para o debate sobre o papel do judiciário na implementação, fiscalização e efetivação das políticas públicas. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2023/judicializacao-da-saude-e-a-distincao-entre-o-controle-e-a-intervencao>, Acesso em 05 set.2023.

consonância com o que defende Benjamin (2005), que a intervenção judicial em políticas públicas deve se limitar em casos de omissão dos outros Poderes, sobre pena de violação do princípio da separação dos poderes e da autonomia dos órgãos públicos.

3.3 Intervenção Judicial e a Relação entre os Poderes

A intervenção judicial, embora justificada em termos de proteção de direitos fundamentais, pode ser vista como uma usurpação das funções de outros poderes, levando a um potencial crise de legitimidade. Além disso, essa atuação judicial pode resultar em custos não previstos e comprometer outras políticas, o que coloca em xeque a eficiência administrativa e orçamentária (Oliveira, 2020). Portanto, embora a intervenção judicial possa ser necessária em determinados contextos, ela deve ser exercida com extrema cautela, respeitando os limites constitucionais e as competências de cada poder.

O princípio da separação de poderes, que tem suas raízes em pensadores como Aristóteles, John Locke, Montesquieu e Constant, é um pilar fundamental da ordem constitucional brasileira, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988 (CF/88). Este princípio não apenas distribui funções entre os poderes, mas também estabelece mecanismos de controle e sistemas dialógicos para garantir a harmonia e independência entre eles.

No entanto, a complexidade da governança moderna, e a necessidade de efetivação de direitos fundamentais, como apontado por Grinover (2010), exigem uma reavaliação da rigidez desse princípio. Embora cada poder tenha um "núcleo rígido" de competências que devem ser preservadas, essa rigidez não pode ser absoluta. A flexibilidade é necessária para permitir a eficácia das políticas públicas e a garantia dos direitos fundamentais, especialmente quando outros poderes falham ou são omissos em suas responsabilidades.

Assim, a intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas, embora possa parecer uma violação do princípio da separação de poderes à primeira vista, deve ser entendida como um mecanismo de último recurso para garantir a concretização dos direitos fundamentais. Esta perspectiva está alinhada com a visão de que a separação de poderes deve servir como um meio para alcançar a justiça social e a democracia, e não como um fim em si mesmo.

Portanto, enquanto o princípio da separação de poderes serve como uma salvaguarda contra abusos e concentração de poder, ele também deve ser interpretado de forma a permitir a eficácia das políticas públicas e a proteção dos direitos fundamentais. Isso implica que, em determinadas circunstâncias, o Poder Judiciário deve ter a prerrogativa de intervir para corrigir

falhas ou omissões dos outros poderes, sempre com o objetivo de servir ao bem comum e aos princípios constitucionais.

Conforme denota do da tese firmada no RE 684612/RJ, em caso de inefetividade na proteção de direitos e garantias fundamentais, em consonância com o proposto por Benjamin (2005), o princípio da separação de poderes não pode subsidiar o impedimento do judiciário na efetivação de direitos.

2.3 Intervenção Judicial como Meio de Efetivação de Direitos

A ponderação de Bobbio (2004) é oportuna, ao afirmar que o reconhecimento formal dos direitos fundamentais é insuficiente sem a garantia da sua efetividade e a conquista do reconhecimento da importância desses direitos em sociedades contemporâneas carece do reconhecimento incontestável de que sua garantia, respeito e prática devem ser efetivados.

Em relação ao Poder Judiciário, Grinover (2010) sustenta que a intervenção em políticas públicas não viola o princípio da separação de Poderes, desde que esteja orientada pela busca da conciliação dessas políticas com os objetivos fundantes de assegurar efetividade na proteção de direitos que devem ser assegurados pelo Estado Democrático de Direito.

A interpretação do princípio da separação dos poderes, conforme delineada por Benjamin (2005), não deve ser estagnada no tempo. A Constituição de 1988 assinalou uma evolução na proteção dos direitos e garantias fundamentais, exigindo uma compreensão mais abrangente e progressista, que evite conceber tais conquistas como meras abstrações à mercê do acaso e da boa vontade dos demais Poderes. O Ministro reforça a assertiva de que é inadequado argumentar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido para garantir direitos fundamentais, possa ser utilizado como barreira à efetivação destes direitos. Tais direitos, dos quais o Poder Judiciário emerge como coadjuvante de um sistema político mais abrangente, não podem ser negligenciados na sua concretização.

Para Fiss (1982), o Poder Judiciário é um componente coerente do corpo governamental, intrínseco ao sistema político mais amplo, e deve orientar suas decisões com base em princípios publicamente consagrados de modo a assegurar a efetivação da proteção de direitos. Esta atitude legítima as intervenções judiciais e contribui para a preservação da independência do Judiciário das pressões do corpo político, validando sua atuação estruturante por meio de uma legitimação de natureza democrática.

A decisão pragmática proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário RE 684612/RJ ilustra uma abordagem equilibrada e constitucionalmente

informada à questão da intervenção judicial em políticas públicas. A decisão reforça a ideia de que a intervenção judicial, longe de ser uma usurpação do poder político, atua como um mecanismo de controle e efetivação de direitos fundamentais. Ela deixa claro que o princípio da separação dos poderes não é um dogma estático, mas sim um princípio dinâmico que deve ser interpretado à luz dos objetivos fundantes do Estado Democrático de Direito.

A Corte, embora tenha estabelecido teses jurídicas que orientam a intervenção judicial em políticas públicas, estabeleceu limites e assegurou que, como regra, em vez de “determinar medidas pontuais”, deve apontar as inconformidades e sugerir medidas que possam contribuir para que seja alcançada as conformidades, moldando o posicionamento com a visão de Owen Fiss, que vê o Judiciário como um componente intrínseco ao sistema político, cuja atuação deve ser pautada por princípios democráticos e publicamente consagrados.

É crucial perceber que o entendimento firmando na decisão faz premente reconhecer o estabelecimento de um novo campo epistêmico para direcionar o escrutínio sobre o papel do judiciário na fiscalização, correção, implementação e concretização das políticas públicas. Esta nova perspectiva permite a estruturação de um paradigma que conceba o Poder Judiciário como um componente intrínseco de um sistema político mais amplo, rompendo com a ideia preconcebida de que o Judiciário se limita a julgar o passado. Em realidades caracterizadas por complexidade, é o Judiciário que deve abordar as tensões sociais subjacentes em prol da paz social, redesenhando um estado de conformidade futuro e dinâmico (Fiss, 1982).

A consensualidade reside na compreensão de que a intervenção judicial em políticas públicas, enquanto ferramenta para assegurar o cumprimento das obrigações do Estado, deve salvaguardar a efetividade das políticas públicas, respeitando, simultaneamente, os princípios basilares de separação de poderes e autonomia dos órgãos políticos.

Neste ponto é que o processo estrutural pode servir como instrumento dialógico, conforme delineado por Fiss (1982), por oferecer uma ponte conceitual relevante para a discussão sobre a intervenção judicial em políticas públicas e o princípio da separação de poderes. Esta abordagem ressoa com a necessidade de flexibilidade dentro do princípio da separação de poderes, permitindo que o Poder Judiciário atue como um facilitador na reestruturação das bases sociais e políticas para a concretização dos valores constitucionais, o que será aprofundado em seguida.

3. PROCESSO ESTRUTURAL COMO INSTRUMENTO DE LEGITIMAÇÃO

O processo estrutural serve como um mecanismo que equilibra a rigidez e a flexibilidade na atuação dos poderes, especialmente quando se trata de garantir direitos fundamentais e valores constitucionais. Ele permite que o Poder Judiciário, em situações de desconformidade que afetam direitos fundamentais, convoque uma abordagem mais colaborativa, envolvendo múltiplos *stakeholders*, para alcançar soluções adaptáveis e contextualmente sensíveis (Didier Jr; Zaneti; Oliveira, 2020).

O processo estrutural constitui um paradigma inovador que transcende a resolução tradicional de litígios, almejando uma reestruturação social e institucional que concretize os valores constitucionais (Fiss, 1982). Esta abordagem não apenas legitima a intervenção judicial em políticas públicas, mas também incorpora uma dimensão cooperativa e dialógica entre os Poderes.

O conceito de processo estrutural para Lima (2018) envolve uma abordagem jurídica que vai além da mera resolução de litígios individuais e se concentra em questões mais amplas e complexas, muitas vezes envolvendo múltiplas partes e questões institucionais. Arenhart (2018) sugere que os processos estruturais demandam a necessidade de provimentos em cascata, isto é, que se prolongam no tempo a partir da primeira decisão, que cria um núcleo da posição jurisdicional sobre o tema. No caso em questão, o processo estrutural requer um procedimento em cascata, com a participação decisiva dos grupos envolvidos para a identificação do problema, planejamento, implementação e acompanhamento das soluções.

Entretanto, Sturm (2003) explica que um único princípio mediador, estabelecido unilateralmente pelo Poder Judiciário, não seria capaz de fornecer a especificidade situacional e a orientação contextual necessárias para resolver conflitos de natureza estrutural. A autora defende que o processo estrutural pode introduzir valores do Estado de direito, tais como participação, transparência e tomada de decisão fundamentada nas deliberações dos outros Poderes. O Poder Judiciário forneceria a arquitetura para comparar e construir soluções e paradigmas, chamando a atenção para um problema potencial, encorajando as partes interessadas a avaliarem seu significado e causa, e, assim, estimulando a resolução.

Nesse contexto, o processo estrutural buscaria não apenas determinar quem está certo ou errado em um caso específico, mas também pacificar socialmente o conflito como um todo, em um sentido mais abrangente. Isso implicaria a necessidade de provimentos em cascata, que se prolongam no tempo e requerem a participação ativa de todos os entes envolvidos. O objetivo seria fornecer uma tutela jurisdicional que seja tanto eficaz quanto duradoura, permitindo a

resolução de litígios complexos e permanentes de maneira mais sustentável e alinhada com os princípios constitucionais e direitos fundamentais.

Nesse contexto, o processo estrutural serviria como um mecanismo de equilíbrio que harmoniza a rigidez e a flexibilidade na atuação dos poderes, especialmente no que tange à garantia de direitos fundamentais e à efetivação de valores constitucionais. Ele permitiria que o Poder Judiciário, em situações de desconformidade que afetam direitos fundamentais, convoque uma abordagem mais colaborativa, envolvendo múltiplos atores, para alcançar soluções adaptáveis e contextualmente sensíveis (Didier, Zaneti, Oliveira, 2020).

Deste modo, o processo estrutural se apresenta como um mecanismo que equilibra a necessidade de intervenção judicial com a preservação da autonomia dos outros poderes, em conformidade com o princípio da separação de poderes. Ele oferece um caminho para a efetivação de políticas públicas que estejam alinhadas com os direitos fundamentais e os valores constitucionais, sem comprometer a legitimidade democrática ou a estabilidade institucional.

Como se pode observar, a recente decisão da Suprema Corte Brasileira, no RE 684612/RJ, está alinhada com a proposta de Sabel e Simon (2017) e de Violin (2019), os quais defendem que cabe ao Poder Executivo apresentar medidas estruturais visando alcançar a conformidade, as quais devem ser homologadas pelo Poder Judiciário, por uma certa avocação de poder, nas políticas de governo.

Em outras palavras, quando houver um “estado de desconformidade”, conforme denominado por Didier, Zaneti e Oliveira (2020), reconhecendo que um único princípio mediador estabelecido unilateralmente pelo Poder Judiciário não é capaz de oferecer uma solução para conflitos complexos, multifatoriais e policêntricos, o caminho mais adequado para legitimar a intervenção é convocar todas as partes envolvidas para que apresentem um plano e/ou os meios adequados para se alcançar um resultado que possa “estabelecer a conformidade”.

Esta abordagem está em consonância com as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, que apontam para uma atuação mais direcionada a resultados efetivos, e com a proposta de Sabel e Simon de permitir que o Poder Executivo elabore e submeta à homologação judicial medidas estruturais. Assim, o processo estrutural, nos moldes propostos por Fiss, emerge como um instrumento que, ao mesmo tempo, legitima a intervenção judicial e respeita o princípio da separação de poderes, contribuindo para uma governança mais eficaz e democrática.

CONCLUSÃO

Este artigo se propôs a analisar se a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 684612/RJ poderia contribuir significativamente para o debate sobre a legitimação da intervenção judicial em políticas públicas de saúde.

Como se pode observar, a Suprema Corte Brasileira estabeleceu premissas que devem ser observadas em casos de intervenção judicial em políticas públicas, voltadas a assegurar a legitimação do Poder Judiciário e a efetivação de direitos fundamentais à saúde em casos de ausência ou deficiência grave do serviço público. As decisões judiciais devem, preferencialmente, apontar finalidades a serem alcançadas, sugerindo medidas a serem adotadas, incumbindo à Administração Pública a apresentação de um plano ou meios adequados para atingir o resultado estipulado.

Estas teses estão em consonância com as proposições teóricas que defendem a intervenção judicial em políticas públicas como legítima em casos de omissão dos outros Poderes, mas sempre observando limites para evitar a violação do princípio da separação dos poderes e da autonomia dos órgãos públicos. A decisão judicial, contudo, não estabeleceu as regras processuais para dar efetividade a este posicionamento, sendo o processo estrutural, conforme proposto por Owen Fiss, um instrumento dialógico capaz de estabelecer uma ponte conceitual relevante entre a intervenção judicial e o princípio da separação de poderes.

Esta abordagem endossa a necessidade de flexibilidade dentro deste princípio, permitindo que o Poder Judiciário atue como um facilitador na reestruturação das bases sociais e políticas para a concretização dos valores constitucionais.

A decisão do RE 684612/RJ está, portanto, alinhada com as propostas que defendem a apresentação pelo Executivo de medidas estruturais a serem homologadas pelo Judiciário. Este encaminhamento é particularmente relevante em estados de desconformidade, onde a solução para conflitos complexos e multifatoriais exige a convocação de todas as partes envolvidas para a elaboração de um plano ou meios adequados. Este estudo buscou apresentar apenas um julgado, para contribuir com o debate. Espera-se, com este trabalho, incitar outras pesquisas sobre esse novo instrumento, o processo estrutural.

Conclui-se, a partir do caso estudado, que a utilização das diretrizes propostas pelo processo estrutural pode sim legitimar a intervenção judicial e servir como um instrumento de respeito ao princípio da separação de poderes e autonomias dos órgãos políticos, contribuindo para uma governança mais eficaz e democrática.

REFERÊNCIAS

- ARENHART, S. C.: “Decisões estruturais no direito processual civil brasileiro”, **Revista de Processo**, vol. 38, núm. 225, 2013, pp. 389-410
- ARISTÓTELES. **Política**. São Paulo, SP: Martin Claret, 2007.
- BENJAMIN, Antônio Herman et al. **O meio ambiente na Constituição Federal de 1988**. Desafios do direito ambiental no século XXI: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado. São Paulo: Malheiros, p. 363-398, 2005.
- BOBBIO, Norberto. **Era dos direitos**. Elsevier Brasil, 2004.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 ago. 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 684.612 – RJ**. Rel. Min. Cármen Lúcia. 03 Jul. 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6047751> sob o número 5644744. Acesso em: 15 jul. 2023.
- BUCCI, Maria Paula Dallari. **O conceito de política pública em direito**. Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, p. 1-49, 2006.
- CONSTANT, Benjamin; HOFMANN, Etienne; O'KEEFFE, Dennis. **Principles of politics applicable to all governments**. Indianapolis: Liberty Fund, 2003.
- COSTA, Bruno Andrade. O controle judicial nas políticas públicas: Análise das decisões judiciais e seu cumprimento para a realização progressiva dos direitos fundamentais sociais. **Revista de Informação Legislativa**, v. 50, n. 199, p. 255-269, 2013.
- DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro**. In: Revista de Processo. 2020. p. 45-81.
- FISS, Owen M. The social and political foundations of adjudication. **Law and Human Behavior**, v. 6, n. 2, p. 121, 1982.
- FREITAS FILHO, Roberto. **Judicialização da saúde e a distinção entre o controle e a intervenção**. TJDF, 2023. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2023/judicializacao-da-saude-e-a-distincao-entre-o-controle-e-a-intervencao>. Acesso em 30 Ago. 2023.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. O controle das políticas públicas pelo Poder Judiciário. **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito**, v. 7, n. 7, p. 09-37, 2010.
- LIMA, E. V. D.: “Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças”, **Revista de Processo**, vol. 43, núm. 284, 2018, 333-369.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos**. BOD GmbH DE, 2019.

MASTRODI, Josué; IFANGER, Fernanda Carolina de Araújo. Sobre o conceito de políticas públicas. **Revista de direito brasileira**, v. 24, n. 9, p. 03-16, 2019.

MENDES, Conrado Hübner. **Direitos Fundamentais, Separação de Poderes e Deliberação**. 2008. 224 f. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **O espírito das leis**. 2000.

OHLAND, Luciana. Responsabilidade solidária dos entes da Federação no fornecimento de medicamentos. **Direito & Justiça**. v. 36. n. 1. 2010. Porto Alegre. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/8857> Acesso em 12 abr. 2021.

OLIVEIRA, Yonara Monique da Costa et al. Judicialization of medicines: effectiveness of rights or break in public policies?. **Revista de Saúde Pública**. 2020, v. 54, 130. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/s1518-8787.2020054002301> Acesso em 21 set. 2023.

PINZÓN-FLÓREZ Carlos Eduardo, CHAPMAN, Evelina, CUBILLOS, Leonardo. REVEIZ, Ludovic. Prioritization of strategies to approach the judicialization of health in Latin America and the Caribbean. **Revista de Saúde Pública**.v. 50. n. 56. 2016.Disponível em <https://www.revistas.usp.br/rsp/article/view/126556/123524> Acesso em 13 abr. 2023.

SABEL, Charles F.; SIMON, William H. **A Constitution of Democratic Experimentalism**. Columbia Law Review, v. 98, n. 2, p. 267-473, 1998.

SABEL, Charles F.; SIMON, William H. **Democratic Experimentalism**. Searching for contemporary legal thought, Justin Desautels-Stein & Christopher Tomlins. Eds., CAMBRIDGE UNIVERSITY PRESS, 2017. Columbia public law research paper nº. 14-549 (2017). Disponível em: https://scholarship.law.columbia.edu/faculty_scholarship/2038. Acesso em 215 jul. 2023

SECCHI, Leonardo. **Políticas públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos**. Cengage Learning, 2014.

SIEDER, Rachel, SCHJOLDEN Line, ANGEL, Alan. La Judicialización de la Política en América Latina. Bogotá: Universidad **Externado de Colombia**; 2012. P 11-35. Disponível em <https://ideas.repec.org/b/ext/derech/575.html> Acesso em: 21 abr. 2023.

SOUZA, João Ricardo Carvalho de. **Marcos Constitucionais: Relações entre os Poderes**. In. Estudos legislativos: 20 anos da constituição brasileira. Brasília: Senado Federa: Câmara dos Deputados: Tribunal de Contas da União: Universidade de Brasília, 2010.

STURM, Susan, “**Equality and the forms of Justice**”, 58 U. MIAMI L. REV 51 (2003), p. 51-83.

VENTURA, Miriam, SIMAS, Luciana, PEPE, Vera Lucia Edais, SCHRAMM, Roland. Judicialização da saúde, acesso à justiça e a efetividade do direito à saúde. **Physis**, Rio de Janeiro , v. 20, n. 1, p. 77-100, 2010 . Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73312010000100006&lng=en&nrm=iso . Acesso em 28 abri. 2023.

VIEIRA, Fabiola Sulpino; ZUCCHI, Paola. Distorções causadas pelas ações judiciais à política de medicamentos no Brasil. **Rev. Saúde Pública**, São Paulo , v. 41, n. 2, p. 214-222, Abr. 2007. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-89102007000200007&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 27 Abr. 2023.

VIOLIN, Jordão. **Processos estruturais em perspectiva comparada: a experiência norte-americana na resolução de litígios policêntricos**. Tese de Doutorado. Orientador: Sérgio Cruz Arenhart. Curitiba: UFPR, 2019.